



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 29/03/2018 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 14
Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil / Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 235, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Institui a Política Nacional de Transportes e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para o setor de transportes.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes, conforme o inciso IX, do art. 22, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando as áreas de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, estabelecidas pelo art. 57 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, quanto à política nacional de transportes e;

Considerando a necessidade de institucionalização das diretrizes e dos mecanismos para o exercício da governança pública, conforme os arts. 4º e 5º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Transportes, com vistas a induzir o desenvolvimento socioeconômico sustentável, ampliar e melhorar a infraestrutura nacional de transportes e promover a integração nacional e internacional, de modo a propiciar o aumento da competitividade e a redução das desigualdades do país.

Art. 2º A Política Nacional de Transportes apresenta os princípios, objetivos, diretrizes fundamentais e instrumentos a serem observados nos processos de planejamento, implementação, gestão, operação e avaliação do Setor de Transportes.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem considerar os princípios, objetivos e diretrizes fundamentais, estabelecidos no âmbito da Política Nacional de Transportes, em seus planejamentos setoriais, planos e programas de logística e transportes de pessoas e bens.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Transportes:

- I - respeito à vida;
- II - excelência institucional;
- III - planejamento e integração territorial;
- IV - infraestrutura sustentável;
- V - eficiência logística;
- VI - desenvolvimento econômico, social e regional;
- VII - responsabilidade socioambiental; e
- VIII - integração e cooperação internacional.

Art. 4º A Política Nacional de Transportes tem por objetivos:

- I - prover um sistema acessível, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;
- II - garantir a segurança operacional em todos os modos de transportes;
- III - prover uma matriz viária racional e eficiente;

IV - promover a participação intra e interinstitucional, considerando sociedade, governo e mercado, no desenvolvimento de uma política de transporte integrada;

V - planejar os sistemas de logística e transportes a partir de uma visão territorial, integrada e dinâmica;

VI - disciplinar os papéis dos atores do Setor de Transportes do Governo Federal;

VII - dar transparência à sociedade, ao mercado e aos agentes públicos quanto às ações governamentais do Setor de Transportes;

VIII - incorporar a inovação e o desenvolvimento tecnológico para o aperfeiçoamento contínuo das práticas setoriais;

IX - promover a cooperação e a integração física e operacional internacional;

X - considerar as particularidades e potencialidades regionais nos planejamentos setoriais de transportes;

XI - atuar como vetor de desenvolvimento socioeconômico e sustentável do país; e

XII - garantir infraestrutura viária adequada para as operações de segurança e defesa nacional.

Art. 5º São diretrizes fundamentais no âmbito da Política Nacional de Transportes:

I - ofertar um sistema viário integrado, eficiente e seguro, com vistas ao aperfeiçoamento da mobilidade de pessoas e bens, à redução dos custos logísticos e ao aumento da competitividade;

II - promover e aperfeiçoar a integração e articulação entre os órgãos do Setor de Transportes, bem como entre estes e outros órgãos afins, a partir da visão sistêmica, coordenação e sinergia entre as ações;

III - estimular a articulação interinstitucional para o aprimoramento do planejamento e avaliação das ações setoriais voltadas ao desenvolvimento socioeconômico e regional;

IV - estruturar o arranjo institucional para uma coerente distribuição de competências no âmbito do Ministério e das instituições vinculadas em prol do desenvolvimento e cumprimento das ações setoriais;

V - propor, na esfera intersetorial, substratos jurídicos consistentes e coerentes de modo a proporcionar um ambiente seguro e confiável para a aplicação de recurso nos sistemas de logística e transportes;

VI - estabelecer, na esfera intrassetorial, regramentos consistentes e efetivos, de modo a ensejar segurança jurídica no planejamento e investimentos no Setor de Transportes;

VII - divulgar dados, informações e ações do Setor de Transportes, confiáveis e integrados, de modo amplo, periódico e acessível;

VIII - considerar os aspectos socioeconômicos da não implantação da infraestrutura de transportes;

IX - aprimorar continuamente a gestão das infraestruturas, operações e serviços de transportes;

X - regular e fiscalizar, de modo efetivo, os serviços de transporte prestados à sociedade;

XI - valorizar e qualificar os recursos humanos das instituições governamentais do Setor de Transportes, por meio do desenvolvimento de competências estratégicas, da atração e retenção de talentos, e da criação de ambiente motivacional propício.

XII - incentivar o intercâmbio de conhecimentos e experiências com instituições nacionais e internacionais, para o aperfeiçoamento das práticas setoriais;

XIII - desenvolver estudos e pesquisas voltados à modernização da gestão e à incorporação de inovações no sistema de transportes;

XIV - aprimorar o sistema de transportes com vistas ao fortalecimento de regiões economicamente dinâmicas e consolidadas;

XV - induzir o desenvolvimento de regiões economicamente estagnadas e deprimidas a partir de um sistema viário eficiente;

XVI - planejar as infraestruturas de transportes à luz das particularidades regionais e ambientais;

XVII - alinhar as iniciativas nacionais com as políticas e o planejamento dos países vizinhos em favor da geração de livre trânsito e interoperabilidade setorial;

XVIII - considerar os aspectos socioambientais, econômicos, políticos e culturais no planejamento de transportes;

XIX - promover a expansão e manutenção contínuas, técnica e financeiramente sustentáveis, do sistema viário federal; e

XX - alinhar as ações setoriais à luz das Diretrizes Socioambientais do Ministério.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Transportes:

I - o Livro de Estado;

II - o Caderno das Estratégias Governamentais; III - o Planejamento de Transportes;

III - o Planejamento Organizacional;

IV - o Planejamento Orçamentário;

V - os Conselhos, Comitês e Fóruns; e

VI - os Fundos e Programas de Fomento e Financiamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA